

## DECISÃO N° 3913272

Processo nº 25758.662657/2022-57

AIS nº 5095493/22-8 - CVPAF/AM

Autuada: ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

A empresa ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi autuada em 26 de dezembro de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Lei nº 9.782/1999, combinada com a Resolução – RDC nº 345/2002, art. 2º; Resolução – RDC nº 52/2009, art. 50, §1º; Resolução – RDC nº 72/2009, art. 104, art. 105 §4º - Redação dada pela RDC nº 10/2010. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, incisos XXXI, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não apresentou o programa de Manejo Integrado de fauna sinantrópica e as medidas de monitoramento e controle de pragas que devem estar em prática e não apresentou comprovação da execução de serviços que garanta a sua realização de controle vetores e possível rastreabilidade da empresa, nas áreas externas da infraestrutura observada no Porto Público de Tabatinga/AM, administrado pela empresa ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ Nº 04.718.687/0001-56 foi identificado possíveis pontos críticos de existência de materiais com potencial risco de converter-se em criadouro /ou abrigo de insetos adultos, roedores, animais peçonhentos e outros vetores transmissores de doenças (falta de limpeza, capinação e embalagem de marmitex espalhada na área do porto.

[...]

Notificada da autuação em 06 de janeiro de 2023 (fls. 09 do SEI 2437611), a autuada apresentou sua defesa de forma INTEMPESTIVA no dia 27 de janeiro de 2023 (SEI 2555196). Alega que que as exigências relativas ao manejo integrado de fauna sinantrópica não são de sua responsabilidade contratual, mas do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT), responsável legal pelo porto, cabendo à empresa apenas serviços de conservação e manutenção.

Alega ilegitimidade passiva e requer o arquivamento do processo administrativo. Em caso contrário, pede a consideração das circunstâncias atenuantes dos incisos I, III e V do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se inicialmente em 24/01/2023 (fls. 17-18 do SEI 2437611) e complementando em 10/02/2023 (SEI 2555200), pela manutenção do Auto de Infração Sanitária (AIS). Argumentando que a autuada era responsável pela manutenção da infraestrutura da instalação portuária de Pequeno Porte – IP4 de Tabatinga/AM.

Por meio do Memorando nº 58/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI 2555216), a Coordenação de Monitoramento de Infrações Sanitárias em PAF (CMPAF) informa ter enviado ofício ao DNIT solicitando maiores informações (SEI 2555205). Em resposta, no dia 11/07/2023, o DNIT encaminhou o Ofício nº SR-00352/2021-174 (SEI 2555211), em que a própria Antonelly Construções e Serviços Ltda reitera suas alegações anteriores. Assim, concluiu tratar-se de uma empresa terceirizada pelo DNIT.

Havendo ainda dúvida razoável acerca da autoria das irregularidades, encaminhamos à CMPAF o Despacho nº 1480/2024/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (SEI 3194889) e o Despacho nº 1541/2024/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (SEI 3213878), solicitando a complementação das informações visto que a resposta da diligência não trouxe o necessário esclarecimento e nem foi respondida pelo DNIT.

Após novas diligências pela CMPAF, nas quais foram enviados novos ofícios ao DNIT - Ofício 40 (SEI 3292218) e à Antonelly Construções e Serviços Ltda - Ofício 37 (SEI 3292208), aquela coordenação emitiu o Despacho nº 24/2025/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI 3376754) informando ausência de resposta do DNIT.

E, que, por meio Ofício nº OF\_SR-352-2021-317 (SEI 3333681), a autuada enviou a íntegra do "*Contrato 00352/2021 com o DNIT, incluindo o Termo de Referência relativo às obrigações da empresa contratada e esclarecendo sua atuação no âmbito do respectivo IP4 limita-se estritamente ao disposto no objeto do Contrato nº 00352/2021*".

A CMPAF concluiu que a "*análise do objeto demonstra que a empresa ANTONELLY não seria responsável pela limpeza e desinfecção dos reservatórios de água do respectivo IP4*". Assim, sugeriu o arquivamento deste processo administrativo sanitário.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que constatada a ilegitimidade passiva da autuada.

Compulsando os autos, especialmente o Auto de Infração Sanitária – AIS e as provas processuais juntadas (SEI 3333681, 3333682, 3333683, 3333684, 3333685, 3333686) corroboro as conclusões da CMPAF, especialmente com o contido no Despacho nº 24/2025/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI 3376754). Verifica-se que não é possível afirmar a relação da empresa autuada com a infração sanitária constatada, restando evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, afrontando, assim, o disposto no art. 13, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
/CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/10/2025, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 31/10/2025, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3913272** e o código CRC **5AC944F7**.

